



PARTE E

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 8/2016-R

Prestação de informação à autoridade de supervisão de seguros e fundos de pensões — Empresas de seguros e de resseguros

A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, aprovando o novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR).

O n.º 1 do artigo 81.º do RJASR determina que as empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) lhe devem prestar a informação necessária para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão e para o desempenho de outras competências legais que lhe estejam cometidas, estabelecendo a alínea *a*) do n.º 4 da mesma disposição, que a ASF pode determinar através de norma regulamentar a natureza, âmbito e formato desta informação a prestar em momentos previamente definidos.

Ainda neste âmbito, os artigos 304.º a 314.º e 372.º a 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE, estabelecem os elementos, conteúdos, prazos e meios de comunicação da prestação periódica de informação às autoridades de supervisão.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, estabelece as normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE. Importa igualmente considerar neste domínio o Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, que prevê os requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros.

Por último, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), para assegurar uma abordagem coerente e uniforme em matéria de recolha de dados para efeitos de estabilidade financeira, bem como para fornecer orientações às autoridades de supervisão nacionais sobre a forma de recolher os dados exigíveis nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, divulgou em 14 de setembro de 2015 um conjunto de orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira.

Nesta sequência, a presente norma regulamentar vem organizar, complementar e operacionalizar a prestação de informação decorrente do regime Solvência II, ou assente nos princípios de avaliação desse regime, e, também, a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental, em conformidade com o RJASR.

Opta-se por não prever nesta norma regulamentar o disposto nas orientações da EIOPA relativas aos relatórios de supervisão e à divulgação pública, separando-se assim, por um lado, a disciplina das obrigações de prestação de informação e, por outro lado, a divulgação pública de informação e conteúdo dos relatórios de supervisão.

Esta norma regulamentar aplica-se às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do RJASR, sendo a parte relativa à prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental extensiva às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exercem atividade em território português em livre prestação de serviços.

Decidiu-se igualmente excluir do âmbito desta norma regulamentar a prestação de informação pelas sucursais de empresas de seguros de países terceiros a qual é objeto de regulamentação autónoma em normativo único que consolidará o regime de supervisão que lhes será aplicável.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos comentários de uma entidade. Tais comentários sintetizados no Relatório

sobre os resultados da Consulta Pública n.º 9/2016, foram objeto de apreciação por parte desta autoridade, no quadro da análise das soluções adotadas pela presente norma regulamentar.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1 — A presente norma regulamentar aplica-se:

- a*) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal;
- b*) Às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 — O disposto no título III aplica-se também às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 3.º

Âmbito objetivo de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 81.º do RJASR:

a) Informação periódica prevista nos artigos 304.º e 372.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (“Regulamento Delegado”) e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento de Execução”);

b) Informação adicional para cumprimento dos requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros (“Regulamento BCE”);

c) Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/79/CE da Comissão (“Regulamento EIOPA”);

d) Relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável previstos na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) Informação de índole contabilística, estatística e comportamental;

f) Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 4.º

Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

TÍTULO II

Prestação de informação baseada no regime Solvência II

CAPÍTULO I

Informação quantitativa periódica

Artigo 5.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação para fins de supervisão em conformidade com o RJASR e nos termos do Regulamento Delegado e do Regulamento de Execução, bem como os requisitos de prestação de informação para fins estatísticos no âmbito do Regulamento BCE.

Artigo 6.º

Requisitos de prestação de informação

1 — As entidades prestam à ASF as informações previstas no artigo anterior de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução.

2 — Sem prejuízo do número anterior e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 80 % do total do mercado nacional, prestam trimestralmente as informações seguintes:

a) Em substituição da informação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em substituição da informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em substituição da informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 95 % do total do mercado, prestam anualmente as informações seguintes:

a) Em substituição da informação prevista na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em substituição da informação prevista na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em substituição da informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

e) O modelo E.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

f) O modelo E.03.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.03.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

4 — A ASF comunica anualmente às empresas de seguros e de resseguros, até 31 de dezembro, quais as suas responsabilidades de reporte no ano seguinte no âmbito dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em consideração, designadamente, as derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento BCE.

Artigo 7.º

Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas

1 — As empresas de seguros e de resseguros prestam a informação relativa ao número de sinistros, referida no artigo 11.º do Regulamento de Execução, de acordo com as suas definições específicas utilizadas na gestão da atividade da empresa, incluindo o reporte interno.

2 — Caso as empresas de seguros e de resseguros pretendam alterar a definição específica do número de sinistros, devem comunicá-lo à ASF com uma antecedência mínima de 30 dias.

3 — Sem prejuízo do número seguinte, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas nas alíneas g), k), l) e m) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, com base no ano de ocorrência dos sinistros.

4 — As empresas de seguros e de resseguros podem solicitar à ASF, fundamentadamente, a prestação da informação prevista no número anterior com base no ano de subscrição dos riscos.

5 — Em relação aos intervalos a utilizar na prestação de informação relativa ao perfil de distribuição das perdas não vida, caso o montante total das perdas suportadas seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea m) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inicial dos sinistros ocorridos” das instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II ao Regulamento de Execução.

6 — Caso o montante total de capital seguro seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea o) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inferior do capital seguro” das instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II ao Regulamento de Execução.

Artigo 8.º

Formato e meio da prestação de informação

1 — As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 — As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

a) Informação a prestar no âmbito do artigo 6.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais;

b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 8.º a 21.º, com exceção do artigo 19.º, do Regulamento de Execução: informação anual quantitativa para as empresas individuais;

c) Informação a prestar no âmbito do artigo 23.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para os grupos;

d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 25.º a 36.º do Regulamento de Execução, com exceção do artigo 35.º: informação anual quantitativa para os grupos;

e) Informação a prestar no âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação trimestral quantitativa ao BCE para as empresas individuais;

f) Informação a prestar no âmbito do n.º 3 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação anual quantitativa ao BCE para as empresas individuais.

3 — As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

CAPÍTULO II

Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira

Artigo 9.º

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, nos termos do artigo 35.º do Regulamento EIOPA e para o exercício das atribuições da EIOPA previstas nos artigos 8.º, 32.º e 36.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Âmbito da prestação de informação

1 — Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual, exceto se integrarem um grupo segurador e ressegurador que presta informações em base consolidada nos termos do número seguinte.

2 — Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros participantes e as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas prestam as informações previstas no presente capítulo em base consolidada.

3 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que integrem um grupo segurador ou ressegurador cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista, e que não sejam sujeitas à supervisão ao nível do grupo na aceção das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 253.º do RJASR, prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual.

Artigo 11.º

Critérios gerais para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação

1 — Os critérios para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação são os seguintes:

a) Os grupos seguradores ou resseguradores com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico;

b) As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico e que não integrem um grupo com obrigação de prestar informação, nos termos da alínea anterior.

2 — Nos casos em que seja utilizado o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 1 previsto no artigo 270.º do mesmo diploma para o cálculo do requisito de capital de solvência, a ASF avalia o limiar definido na alínea a) do número anterior tendo em conta o total de ativos do grupo, incluindo o balanço económico, e os ativos das empresas para as quais foi utilizado o método 2.

3 — As entidades às quais foram concedidas pela ASF limitações à obrigação de prestação de informação, ao abrigo do artigo 82.º do RJASR, não têm o dever de prestar informação nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os grupos seguradores e resseguradores, e nos termos dos artigos 20.º e 21.º para as empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 12.º

Inclusão no âmbito, com base no limiar de dimensão

1 — As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos superior a 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 — As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 12 mil milhões de euros e 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 13.º

Exclusão do âmbito, com base no limiar de dimensão

1 — As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos inferior a 11 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 — As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 11 mil milhões de euros e 12 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 14.º

Preparação dos dados

1 — As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas devem assegurar, de acordo com o princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 16.º a 18.º

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal devem assegurar, de acordo com um princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 19.º a 21.º

3 — As entidades devem assegurar que os dados reportados refletem a avaliação mais fiável da situação financeira e operacional da entidade e consideram as informações mais atuais de que dispõem, tendo em consideração:

a) As limitações ao nível dos controlos de qualidade internos face aos exigidos para os relatórios regulares de supervisão;

b) O princípio da materialidade, de acordo com o qual as entidades devem assegurar que todas as operações significativas são abrangidas pelo relato;

c) As simplificações utilizadas na preparação dos dados devem, tanto quanto possível, ser utilizadas de forma coerente ao longo do tempo, sem prejuízo da introdução de alterações para atenuar as divergências descritas no n.º 5;

d) A necessidade de notificação à ASF das simplificações que tenham um efeito significativo sobre as informações prestadas.

4 — As entidades devem assegurar que as informações prestadas estejam isentas de erros ou omissões não negligenciáveis que possam conduzir a uma avaliação significativamente diferente da entidade por parte da ASF relativamente à efetuada na ausência desses erros ou omissões.

5 — As entidades devem implementar melhorias nos processos de negócio a fim de reduzir, ao longo do tempo, as divergências entre a informação prestada nos termos do presente capítulo e o relato regular de supervisão com base no RJASR.

Artigo 15.º

Informação trimestral relativa ao requisito de capital de solvência

1 — As entidades asseguram que as informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência representam, com uma adequada aproximação, o valor efetivo do requisito de capital de solvência.

2 — As informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência podem ser recalculadas apenas relativamente aos elementos mais voláteis, sendo os restantes elementos do requisito de capital de solvência extrapolados a partir dos respetivos valores anuais, em conformidade com os princípios do artigo anterior.

3 — As entidades devem, em particular, considerar a realização do recálculo do módulo de risco de mercado, ou das suas componentes mais voláteis.

Artigo 16.º

Informação quantitativa anual relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.12 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com

as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogêneos, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à duração das provisões técnicas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à atribuição de ganhos e perdas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 17.º

Informação quantitativa semestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas abrangidas prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 18.º

Informação quantitativa trimestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros ou de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.02.01.02 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações relativas ao balanço, apenas quando seja utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

d) O modelo S.05.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a prémios, sinistros e despesas, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, aplicando os princípios de reconhecimento e avaliação utilizados nas demonstrações financeiras da empresa, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.05.01 do anexo III à presente norma regulamentar, no que respeita a cada classe de negócio definida no anexo I do Regulamento Delegado;

e) O modelo S.06.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, fornecendo uma lista de ativos discriminados rubrica a rubrica, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

f) O modelo S.23.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas aos fundos próprios, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do

grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.23.01 do anexo III à presente norma regulamentar, incluindo os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares;

g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

h) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas a resgates, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 19.º

Informação quantitativa anual relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.10 do anexo I desta norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogêneos, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas à duração das provisões técnicas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativa à atribuição de ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 20.º

Informação quantitativa semestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 21.º

Informação quantitativa trimestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas às empresas de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.25.04.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a resgates, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 22.º

Prazos de prestação da informação

As entidades prestam o conjunto de informações quantitativas definido nos artigos 16.º a 21.º no prazo de sete semanas após o final do período de referência.

Artigo 23.º

Formato e meio da prestação de informação

1 — As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 — As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

- a) Informação a prestar no âmbito do artigo 19.º: informação anual quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 20.º e 21.º: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- c) Informação a prestar no âmbito do artigo 16.º: informação anual quantitativa para os grupos para efeitos de estabilidade financeira;
- d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 17.º e 18.º: informação trimestral quantitativa para grupos para efeitos de estabilidade financeira;

3 — As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

Artigo 24.º

Especificações a utilizar na prestação de informação

As entidades prestam as informações no formato previsto no artigo anterior respeitando as seguintes especificações:

- a) Os campos de reporte com o tipo de dados “monetário” devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com a exceção do modelo S.06.02, que deve ser expresso em unidades com duas casas decimais;
- b) Os campos de reporte com o tipo de dados “percentagem” devem ser expressos em unidades com quatro casas decimais;
- c) Os campos de reporte com o tipo de dados “inteiro” devem ser expressos em unidades sem casas decimais.

CAPÍTULO III

Informação qualitativa periódica

Artigo 25.º

Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e inquéritos a remeter à ASF decorrente do regime Solvência II.

Artigo 26.º

Elementos a reportar pelas empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF os seguintes elementos:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 83.º do RJASR e no capítulo XII do título I do Regulamento Delegado;
- b) Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 73.º do RJASR e no artigo 306.º do Regulamento Delegado;
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- g) Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls).

Artigo 27.º

Elementos a reportar pelos grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 294.º do RJASR e no capítulo V do título II do Regulamento Delegado;
- b) Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 283.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 372.º do Regulamento Delegado;
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos restantes modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão.
- g) Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo, nos termos do artigo 295.º do RJASR.

Artigo 28.º

Prazos e meio de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt, nos prazos indicados no anexo IV à presente norma regulamentar.

CAPÍTULO IV

Informação pontual

Artigo 29.º

Elementos a reportar em caso de insuficiência financeira

1 — As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital de solvência nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 306.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de recuperação elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

2 — As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital mínimo nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 307.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

3 — Os elementos previstos no número anterior são remetidos à ASF, através do endereço eletrónico supervisao@asf.com.pt.

TÍTULO III

Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental

Artigo 30.º

Objeto

O presente título tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e elementos de índole contabilística, estatística e comportamental a remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 31.º

Elementos a reportar

1 — Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em dez módulos de acordo com a seguinte estrutura:

a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:

- i) Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls);
- ii) Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls)
- iii) Remunerações pagas a mediadores de seguros pela prestação de serviços de serviços de mediação (RemunMed.xls);
- iv) Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls);
- v) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros e de resseguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas.

b) Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:

- i) Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls);
- ii) Investimentos das carteiras que não PPR (InvestimentosES.xls);

c) Análise dos ramos Não Vida:

- i) Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls);
- ii) Provisão para riscos em curso (PRCurso.xls);
- iii) Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de março, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2012, de 31 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANPC.xls);

d) Análise do ramo Vida:

- i) Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls);
- ii) Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls);
- iii) Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalizacao.xls);
- iv) Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls);
- v) Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos Pensoes.xls);
- vi) Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls);
- vii) Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR não ligados, prevista na Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.

e) Análise estatística e comportamental:

- i) Variáveis mensais (VarMensal.xls);
- ii) Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls);
- iii) Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);
- iv) Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls);
- v) Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls);
- vi) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais), nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
- vii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
- viii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais com corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;

ix) Reporte de gestão de reclamações, nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013 -R, de 10 de janeiro (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls).

f) Contas dos fundos de pensões:

- i) Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls);
- ii) Informação contabilística e financeira (InfoTrim.xls);
- iii) Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões, conforme estabelecido no artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho.

g) Investimentos dos fundos de pensões (InvestimentosFP.xls);

h) Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls);

i) Análise técnica dos fundos de pensões:

- i) Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls);
- ii) Dados individuais dos fundos de pensões (FPensoes2.xls);

j) Elementos financeiros em base consolidada:

- i) Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls);
- ii) Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls);
- iii) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas das empresas de seguros e de outras sociedades que controlem empresas de seguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas;

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que não exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental relativos à atividade exercida pela sede segmentados de acordo com a estrutura definida no número anterior, à exceção dos elementos previstos nas subalíneas iv) e v) da alínea e) do número anterior.

3 — As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental referidos no número anterior, à exceção dos elementos previstos na subalínea iv) da alínea a), na alínea b) e na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1, e adicionalmente:

- a) Quanto aos elementos definidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1, por atividade global e por Estado membro de sucursal;
- b) Quanto aos elementos definidos na subalínea iv) da alínea a), na alínea b) e na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1, por atividade global;
- c) Quanto aos elementos definidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, por Estado membro de sucursal.

4 — As sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade em território português enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea iii) da alínea a), na subalínea i) da alínea b), na subalínea iii) da alínea c), na subalínea vii) da alínea d) e nas subalíneas i), ii), iii), iv), vi), vii), viii) e ix) da alínea e) do n.º 1.

5 — As empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, sempre que solicitado, enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea iii) da alínea a), na subalínea iii) da alínea c) e nas subalíneas iii), v), vi), vii), viii) e ix) da alínea e) do n.º 1.

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas f), g), h) e i) do n.º 1.

Artigo 32.º

Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental

1 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e, quando aplicável, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, ou as companhias financeiras mistas que se encontrem obrigadas a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas, enviam à ASF os seguintes relatórios:

a) Relatório e contas que abrange:

- i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;
- ii) Notas às demonstrações financeiras;

- iii) Relatório de gestão;
- iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior
- v) Parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
- vi) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
- vii) Ata da assembleia geral;
- viii) Política de remunerações;

b) Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos;

c) Relatório e contas de cada fundo de pensões;

d) Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;

e) Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;

f) Relatório para efeitos de supervisão comportamental;

g) Relatório e contas consolidadas que abrange:

i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa, consolidadas;

ii) Notas às demonstrações financeiras consolidadas;

iii) Relatório de gestão consolidado;

iv) Parecer do conselho Fiscal ou do fiscal único;

v) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;

vi) Ata da assembleia geral.

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF o relatório previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, respeitante aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, no prazo indicado no referido regulamento.

Artigo 33.º

Reporte pontual

1 — As empresas de seguros e de resseguros mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls* disponível no Portal ASF, com informação histórica e atualizada sobre os terrenos ou edifícios por si detidos;

b) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por si, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

2 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços comunicam à ASF:

a) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor de cliente, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

b) O modo como foi instituída e implementada a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

c) A informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;

e) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões abertos, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio;

f) Sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos;

g) Convenções, protocolos ou outros acordos entre empresas de seguros que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados conforme estabelecido no artigo 155.º do RJASR.

3 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor comunicam à ASF as informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro.

4 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF a informação prevista na norma regulamentar relativa à conduta de mercado, referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida, aquando do início e do fim da sua comercialização.

5 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões e o património dos fundos de poupança previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação referida na subalínea i) da alínea b) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) A informação sobre as posições em aberto em contratos com derivativos e a relação dos ativos e/ou responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;

b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls* disponível no Portal ASF, com informação histórica, atualizada e de forma segmentada sobre os terrenos ou edifícios, detidos pelos fundos de pensões por si geridos;

c) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada;

7 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam à ASF os seguintes elementos:

a) A informação relativa às operações efetuadas no âmbito da gestão dos fundos de pensões com o objetivo de cobertura do risco referente à garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros, com adequada fundamentação baseada nas responsabilidades assumidas pelo fundo;

b) Sempre que se verifiquem contribuições em valores mobiliários ou imobiliários para os fundos de pensões por si geridos:

i) A discriminação dos títulos transmitidos, referenciando a sua natureza, as datas de avaliação e entrega, as quantidades, os valores unitários da transmissão e os critérios de avaliação utilizados;

- ii) A indicação, relativamente a cada uma das contribuições, do montante global dos títulos de dívida e juros transmitidos;
- iii) A discriminação dos valores imobiliários transmitidos, indicando a data e o valor da avaliação, efetuada nos termos do normativo em vigor, que serviu de suporte à definição do valor de transmissão.

8 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões informam à ASF os desvios significativos em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos, conjuntamente com as justificações dos mesmos e com as medidas que se propõem implementar para a resolução das situações detetadas e para a prevenção de futuras ocorrências.

Artigo 34.º

Prazos de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, nos prazos indicados no anexo IV à presente norma regulamentar.

Artigo 35.º

Meio de prestação de informação

1 — Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos previstos no artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 33.º, assim como dos relatórios de supervisão estabelecidos no artigo 32.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

2 — Os elementos previstos na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e subalínea iii) da alínea j) do n.º 1 do artigo 31.º, bem como no n.º 2 do artigo 33.º, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1 — Durante o período transitório de três anos após a entrada em vigor do RJASR, o prazo definido no artigo 22.º deve ser prorrogado por:

- a) Três semanas (para 10 semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2016;
- b) Duas semanas (para nove semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2017;
- c) Uma semana (para oito semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2018.

2 — As entidades identificadas em conformidade com o artigo 11.º devem iniciar a prestação de informações em conformidade com o capítulo II do título II com referência ao primeiro trimestre de 2016.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A presente norma regulamentar revoga:

- a) A Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro;
- b) A Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro;
- c) O n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 16/1995-R, de 12 de setembro.

Artigo 38.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

16 de agosto de 2016. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almagá*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 6.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

Modelos de informação adicional ao BCE e estabilidade financeira

Modelos de informação adicional ao BCE

Anexo I SE.01.01.16 Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	
E.02.01.16	Direitos a pensão	ER1010	
E.03.01.16	Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país	ER1020	

Anexo I SE.01.01.17 Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	

Anexo I SE.02.01.16 Balança			
8,5			
	Valor Solvência II	Valor da contabilidade oficial	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	C0020	EC0021
Ativos			
<i>Goodwill</i>	R0010		
Custos de aquisição diferidos	R0020		
Ativos intangíveis	R0030		
Ativos por impostos diferidos	R0040		
Excedente de prestações de pensão	R0050		
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	R0060		
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0070		
Imóveis (que não para uso próprio)	R0080		
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	R0090		
Ações e outros títulos representativos de capital	R0100		
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa	R0110		
Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa	R0120		
Obrigações	R0130		
Obrigações de dívida pública	R0140		
Obrigações de empresas	R0150		
Títulos de dívida estruturados	R0160		
Títulos de dívida garantidos com colateral	R0170		
Organismos de Investimento Coletivo	R0180		
Derivados	R0190		
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	R0200		
Outros investimentos	R0210		
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0220		
Empréstimos e hipotecas	R0230		
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240		
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250		
Outros empréstimos e hipotecas	R0260		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos: Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	R0280		
Não Vida excluindo acidentes e doença	R0290		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	R0300		
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida	R0320		
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330		
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340		
Depósitos em cedentes	R0350		
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360		
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370		
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380		
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390		
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400		
Caixa e equivalentes de caixa	R0410		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420		
Total dos ativos	R0500		
		Valor Solvência II	Valor da contabilidade oficial
		C0010	C0020
			Ajustamentos de reclassificação
			EC0021
Passivos			
Provisões técnicas - Não Vida	R0510		
Provisões técnicas - Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0520		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530		
Melhor estimativa	R0540		
Margem de risco	R0550		
Provisões técnicas - acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0560		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570		
Melhor estimativa	R0580		
Margem de risco	R0590		
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600		
Provisões técnicas - acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)	R0610		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620		
Melhor estimativa	R0630		

Margem de risco	R0640			
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650			
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660			
Melhor estimativa	R0670			
Margem de risco	R0680			
Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690			
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700			
Melhor Estimativa	R0710			
Margem de risco	R0720			
Outras provisões técnicas	R0730			
Passivos contingentes	R0740			
		Valor Solvência II	Valor da contabilidade oficial	Ajustamentos de reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750			
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760			
Depósitos de resseguradores	R0770			
Passivos por impostos diferidos	R0780			
Derivados	R0790			
Dívidas a instituições de crédito	R0800			
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801			
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802			
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803			
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814			
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815			
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820			
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830			
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840			
Passivos subordinados	R0850			
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860			
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870			
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0880			
Total dos passivos	R0900			
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000			

Anexo I			
SE.06.02.16			
Lista dos ativos			
Informação sobre as posições detidas			
Amortizações e depreciações em empréstimos			
EC0141			
Informação sobre os ativos			
Setor do emite de acordo com SEC 2010	País de residência do organismo de investimento coletivo	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010	Data de emissão
EC0231	EC0271	EC0291	EC0381

Anexo I					
E.01.01.16					
Depósitos em cedentes – Lista linha a linha					
Código de identificação da linha	País do emite	Moeda	Total do montante Solvência II	Juros acumulados	Montante Equivalente
EC0010	EC0020	EC0030	EC0040	EC0050	EC0060

Anexo I	
E.02.01.16	
Direitos a pensão	
Direitos a pensão	Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da Melhor estimativa
	EC0010
Direitos a pensão	ER0010
dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	ER0020
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	ER0030
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	ER0040
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos	ER0050

Anexo I			
E.03.01.16			
Provisões Técnicas do ramo Não Vida – contratos de resseguro - por país			
Provisões técnicas calculadas como um todo em valor bruto e melhor estimativa em valor bruto para os diferentes países			
Zona geográfica		Países	Resseguro aceite
		EC0010	EC0020
País de origem	ER0010		
Países do Espaço Económico Europeu (EEE) não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0020		
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0030		
		EC0010	EC0020
Por país			
País 1	ER0040		
...	...		

Anexo I		
SE.02.01.17		
Balanco		
	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	EC0021
Ativos		
Goodwill	R0010	
Custos de aquisição diferidos	R0020	
Ativos intangíveis	R0030	
Ativos por impostos diferidos	R0040	
Excedente de prestações de pensão	R0050	
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	R0060	
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0070	
Imóveis (que não para uso próprio)	R0080	
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	R0090	
Ações e outros títulos representativos de capital	R0100	
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa	R0110	
Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa	R0120	
Obrigações	R0130	
Obrigações de dívida pública	R0140	
Obrigações de empresas	R0150	
Títulos de dívida estruturados	R0160	
Títulos de dívida garantidos com colateral	R0170	
Organismos de Investimento Coletivo	R0180	
Derivados	R0190	
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	R0200	
Outros investimentos	R0210	
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0220	
Empréstimos e hipotecas	R0230	
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240	
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250	
Outros empréstimos e hipotecas	R0260	
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270	
Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	R0280	
Não Vida excluindo acidentes e doença	R0290	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	R0300	
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida	R0320	
	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330	
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340	
Depósitos em cedentes	R0350	
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360	
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370	
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380	
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390	
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400	
Caixa e equivalentes de caixa	R0410	
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	
Total dos ativos	R0500	
	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	EC0021
Passivos		
Provisões técnicas – Não Vida	R0510	
Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0520	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530	
Melhor estimativa	R0540	
Margem de risco	R0550	
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0560	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570	
Melhor estimativa	R0580	
Margem de risco	R0590	
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600	
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)	R0610	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620	

Melhor estimativa	R0630		
Margem de risco	R0640		
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660		
Melhor estimativa	R0670		
Margem de risco	R0680		
Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700		
Melhor estimativa	R0710		
Margem de risco	R0720		
Outras provisões técnicas	R0730		
Passivos contingentes	R0740		
		Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750		
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760		
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801		
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802		
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814		
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0880		
Total dos passivos	R0900		
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000		

Modelos estabilidade financeira

Anexo I			
S.01.01.10			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral		R0010
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida		R0250
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas		R0950
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas		R0970

Anexo I			
S.01.01.11			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral		R0010
S.25.04.11	Requisito de capital de solvência		R0490
S.39.01.11	Ganhos e perdas		R0960
S.41.01.11	Resgates		R0980

Anexo I			
S.01.01.12			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral		R0010
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida		R0250
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas		R0950
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas		R0970

Anexo I			
S.01.01.13			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral		R0010
S.02.01.02	Balço		R0030
S.05.01.13	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio		R0110
S.06.02.04	Lista dos ativos		R0140
S.23.01.13	Fundos próprios		R0410
S.25.04.13	Requisito de capital de solvência		R0490
S.39.01.11	Ganhos e perdas		R0960
S.41.01.11	Resgates		R0980

Anexo I									
S.05.01.13									
Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio									
Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)									
	Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Prémios emitidos									
Valor bruto - Atividade direta	R0110								
Valor bruto - Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Valor líquido	R0200								
Sinistros incorridos									
Valor líquido	R0400								
Despesas suportadas	R0550								
Outras despesas	R1200								
Total das despesas	R1300								

Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)									
Classe de negócio: resseguro não proporcional aceite									
	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Danos patrimoniais	Total	
	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200	
Prémios emitidos									
Valor bruto - Atividade direta	R0110								
Valor bruto - Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Valor líquido	R0200								
Sinistros incorridos									
Valor líquido	R0400								
Despesas suportadas	R0550								
Outras despesas	R1200								
Total das despesas	R1300								

		Classe de negócio: Responsabilidades de seguros de vida						Responsabilidades de resseguro de vida		Total
		Seguros de acidentes e doença	Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação	Outros seguros de vida	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com responsabilidades de seguros de acidentes e doença	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com outras responsabilidades de seguros que não de acidentes e doença	Resseguro de acidentes e doença	Resseguro de vida	
Prémios emitidos										
Valor bruto	R1410									
Valor líquido	R1500									
Sinistros incorridos										
Valor líquido	R1800									
Despesas suportadas	R1900									
Outras despesas	R2500									
Total das despesas	R2600									

Anexo I S.25.04.13 Requisito de capital de solvência			
			Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010
Requisito de capital de solvência	R0010		
Requisito de capital de solvência mínimo - fórmula-padrão	R0020		

Anexo I S.14.01.10 Análise das responsabilidades do ramo Vida		
Informação sobre os Grupos de Risco Homogéneo (GRH)		
Código do GRH	Melhor estimativa	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)
C0170	C0180	C0210

Anexo I S.38.01.10 Duração das provisões técnicas			
			C0010
Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação	R0010		
Duração das provisões técnicas, Não Vida	R0020		

Anexo I S.23.01.13 Fundos próprios					
	Total	Nível 1 - sem restrições	Nível 1 - com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Passivos subordinados	R0140				
Total dos fundos próprios de base após deduções	R0290				
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de capital de solvência (RCS) consolidado mínimo do grupo	R0570				
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	R0660				

Anexo I S.39.01.11 Ganhos e perdas			
			C0010
Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas	R0010		

Anexo I S.40.01.10 Atribuição de ganhos e perdas			
			C0010
Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	R0010		

Anexo I S.25.04.11 Requisito de capital de solvência			
			Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010
Requisito de capital de solvência	R0010		
Requisito de capital mínimo	R0020		

Anexo I S.41.01.11 Resgates			
			C0010
Taxa de resgate em número de contratos	R0010		
Taxa de resgate em volume	R0020		

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas de seguros e de resseguros individuais abrangidas pelo artigo 6.º**SE.01.01 — Teor da comunicação de informações**

	Elemento	Instruções
C0010/ER1000	E.01.01 — Depósitos em cedentes — Lista linha a linha.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 7 — Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/ER1010	E.02.01 — Direitos a pensão	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe direitos a pensão 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/ER1020	E.03.01 — Provisões Técnicas do ramo Não Vida — contratos de resseguro — por país.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe resseguro 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

SE.02.01 — Balanço

Observações gerais:

A coluna “Ajustamentos de reclassificação” (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior)

reportado na coluna “Valor Solvência II”, resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes elementos não devem ser comunicados.

	Elemento	Instruções
Passivos		
C0010/ER0801	Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa de seguros. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.
C0010/ER0802	Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.
C0010/ER0803	Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.
C0010/ER0811	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0812	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0813	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0814	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito” (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0815	Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos).	Instrumentos financeiros emitidos pela empresa.

SE.06.02 — Lista dos ativos

Observações gerais:

Os bancos centrais nacionais podem decidir que a comunicação de informação sobre amortizações e depreciações em empréstimos não é requerida se o montante total das hipotecas e empréstimos (categoria CIC 8) existente no país de origem da empresa de seguros for considerado insignificante.

Informação sobre as posições detidas

	Elemento	Instruções
EC0141	Amortizações e depreciações em empréstimos . . .	<p>Redução do “montante equivalente” (C0140) de um empréstimo devido a imparidade.</p> <p>Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no caso de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo.</p> <p>O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações.</p> <p>Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos.</p>

Informação sobre os ativos

	Elemento	Instruções
EC0231	Setor do emitente de acordo com SEC 2010	<p>Indicar o setor económico do emitente com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 — Banco Central (SEC S.121) 2 — Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122) 3 — Fundos do mercado monetário (SEC S.123) 4 — Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124) 5 — Outros intermediários financeiros exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127) 6 — Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125) 7 — Empresas de seguros (SEC S.128) 8 — Fundos de pensões (SEC S.129) 9 — Sociedades não financeiras (SEC S.11) 10 — Administrações públicas (SEC S.13) 11 — Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15) <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Tipo do código de identificação ID do ativo” (C0050) é diferente de “1”): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p>
EC0271	País de residência do organismo de investimento coletivo.	<p>País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado.</p> <p>Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Tipo do código de identificação ID do ativo” (C0050) é diferente de “1”).</p>
EC0291	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010.	<p>Identificação dos instrumentos que são classificados com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística.</p> <p>Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário não negociáveis; (iv) Obrigações registadas; (v) Títulos de participação registados e (vi) direitos de subscrição.</p> <p>Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/dépósitos para efeitos estatísticos, enquanto que a classificação dos itens (iv), (v) e (vi) depende das características específicas do instrumento em causa.</p>

	Elemento	Instruções
EC0381	Data de emissão	<p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — o instrumento é (i), (ii) ou (iii) 2 — o instrumento é (iv) 3 — o instrumento é (v) ou (vi) 9 — qualquer outro instrumento</p> <p>Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6. Data em que o instrumento foi emitido.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Tipo do código de identificação ID do ativo” (C0050) é diferente de “1”): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> <p>Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.</p>

E.01.01 — Depósitos em cedentes — Lista linha a linha

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre depósitos em cedentes (CIC 75), que são comunicados numa única linha no modelo S.06.02.

	Elemento	Instruções
EC0010 EC0020	Código de identificação da linha País do emitente	Código de identificação para referência. Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o emitente. A localização do emitente é avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à residência do emitente.
EC0030 EC0040	Moeda Total do montante Solvência II	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda do depósito. Valor calculado como definido no artigo 90.º do RJASR, semelhante ao elemento “Total do montante Solvência II” (C0170) do modelo S.06.02.
EC0050	Juros acumulados	Quantificar o montante dos juros corridos desde a data do último cupão, para os títulos que rendem juros. Esse valor também faz parte do Total do montante Solvência II.
EC0060	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, de acordo com o elemento “Montante equivalente” (C0170) do modelo S.06.02.

E.02.01 — Direitos a pensão

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com a opção “4 — Direitos a pensão”, do modelo S.14.01.)

	Elemento	Instruções
EC0010/ER0010	Direitos a pensão	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos planos de pensões geridos pela empresa, compreendendo os planos de pensões ocupacionais e os planos de pensões individuais.
EC0010/ER0020	dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II. Os direitos de pensão de Pilar II compreendem apenas os planos de pensões profissionais, e portanto constitui um subconjunto do total dos direitos de pensão. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ER0030	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de benefício definido. Num plano de benefício definido, o nível dos benefícios a atribuir aos participantes é estabelecido através de regras previamente acordadas. As responsabilidades de um plano de benefício de definido correspondem ao valor atual dos benefícios futuros. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.

	Elemento	Instruções
EC0010/ER0040	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de contribuição definida. Num plano de contribuição definida, os benefícios a atribuir aos participantes estão dependentes do rendimento e valorização dos ativos que constituem o património do fundo de pensões que o financia. As responsabilidades de um plano de contribuição definida correspondem ao valor de mercado dos ativos do fundo de pensões que o financia. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ER0050	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos mistos. Os planos mistos combinam características dos planos de benefício definido e contribuição definida. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.

E.03.01 — Provisões Técnicas dos ramos Não Vida — contratos de resseguro — por país

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre a distribuição geográfica das provisões técnicas Não Vida relativas a contratos de resseguro. A informação é comunicada pela empresa relativamente à sua atividade em resseguro aceite. Consiste em montantes agregados das provisões técnicas calculadas como um todo do valor bruto da melhor estimativa por zona geográfica ou por país. Compreende resseguro proporcional e não proporcional.

A informação deve ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

A informação sobre o país de origem é sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação comunicada por país deve representar pelo menos 90 % do total das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação sobre os outros países deve ser comunicada em valor agregado como «outros-EEE fora do limiar de materialidade» e «outros-fora do EEE fora do limiar de materialidade»;

A informação deve ser comunicada por zona geográfica ou país onde se encontra estabelecida a empresa ressegurada.

	Elemento	Instruções
EC0010/ER0040 EC0020/ER0010	País 1 Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — País de origem.	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país exigido, linha a linha. Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas no país de origem de empresa de seguros. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ER0020	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país de origem. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ER0030	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país). Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ER0040	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade).	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente ao país onde a empresa ressegurada se encontra estabelecida. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.

ANEXO III

(a que se referem os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

S.01.01. — Teor da comunicação de informações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação é apresentada previamente à ASF.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	S.01.02 — Informações de base — Geral	Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 — Comunicado
C0010/R0030	S.02.01 — Balanço	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0110	S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0140	S.06.02 — Lista dos ativos	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0250	S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo Vida.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença exercida numa base técnica semelhante à do seguro de vida 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0410	S.23.01 — Fundos próprios	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0490	S.25.04 — Requisito de capital de solvência.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0950	S.38.01 — Duração das provisões técnicas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0960	S.39.01 — Ganhos e perdas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 15 — Não comunicado no primeiro e no terceiro trimestre 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0970	S.40.01 — Atribuição de ganhos e perdas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0980	S.41.01 — Resgates.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites

como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional. A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.

	Elemento	Instruções
Responsabilidades de seguros e de resseguros dos ramos Não Vida		
C0010 a C0120/ R0110	Prémios emitidos — Valor bruto — Atividade direta.	Definição de prémios emitidos dada pelo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
C0010 a C0120/ R0120	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
C0130 a C0160/ R0130	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro não proporcional.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional
C0010 a C0160/ R0200	Prémios emitidos — Valor líquido.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0160/ R0400	Sinistros ocorridos — Valor líquido.	Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o exercício relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/ R0550	Despesas suportadas.	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0200/R1200	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0200/R1300	Despesas totais	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida		
C0210 a C0280/ R1410	Prémios emitidos — Valor bruto	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
C0210 a C0280/ R1500	Prémios emitidos — Valor líquido.	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/ R1800	Alteração noutras provisões técnicas — Valor líquido.	Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/ R1900	Despesas suportadas.	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período abrangido pela informação prestada, com base na contabilidade de exercício.
C0300/R2500	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.

S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo Vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O presente modelo inclui informação sobre os contratos de seguro de vida (atividade direta e resseguro aceite) e inclui ainda as rendas decor-

rentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida. Devem ser comunicados todos os contratos de seguro, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação também diferentes.

A informação deve ser comunicada por grupo de risco homogéneo.

	Elemento	Instruções
C0170	Código do GRH	Código de identificação utilizado pela empresa para cada grupo de risco homogéneo, na aceção do artigo 101.º do RJASR.
C0180	Melhor estimativa	O código de identificação deve ser coerente ao longo do tempo. Montante em valor bruto da melhor estimativa calculada por Grupo de risco homogéneo.
C0190	Capital em risco	O capital em risco, na aceção do artigo 251.º do Regulamento Delegado. Para as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida, este elemento deve ser preenchido com um zero, salvo quando as rendas tenham um risco positivo.

S.23.01 — Fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos são aplicáveis à parte do grupo coberta pelo método 1, os elementos aplicáveis quando for utilizada a dedução e agregação, exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

	Elemento	Instruções
R0140/C0010	Passivos subordinados — total	Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa.
R0140/C0030	Passivos subordinados — nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0140/C0040	Passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 sem restrições.	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 com restrições.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 2.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 3.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0570/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência mínimo do grupo numa base consolidada — total.	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo.
R0570/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 1 sem restrições.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0570/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 1 com restrições.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0570/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 2.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação).	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação.
R0660/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 1 sem restrições.	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.

	Elemento	Instruções
R0660/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 1 com restrições.	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0660/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 2.	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 3.	Fundos próprios disponíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

S.25.04 — Requisito de Capital de Solvência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Requisito de capital de solvência	Montante do requisito de capital de solvência independentemente do método de cálculo. O montante comunicado deve refletir o impacto da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos. Quando a empresa tiver fundos circunscritos para fins específicos (FCFE), este elemento é comunicado ao nível da entidade.
C0010/R0020	Requisito de capital mínimo/Requisito de capital de solvência mínimo — fórmula-padrão.	Montante do requisito mínimo de capital (no caso de empresas individuais) ou montante do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo (no caso de grupos, conforme definido no artigo 270.º do RJASR).

S.38.01 — Duração das provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação.	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação.
C0010/R0020	Duração das provisões técnicas, Não vida	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Não vida.

S.39.01. — Ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas	Ganhos e perdas após impostos, conforme definido no PCES. No caso de o montante de ganhos e perdas não estar disponível semestralmente, deve ser comunicada uma estimativa desse montante.

S.40.01. — Atribuição de ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	Montante dos benefícios discricionários distribuídos, adquiridos, declarados ou concedidos a tomadores de seguros (atribuição de ganhos e perdas), durante o período de referência (ano anterior), dividido pelo montante das provisões técnicas dos contratos de seguro que previam a atribuição de benefícios discricionários (p.e. contrato de seguro com participação nos resultados) no início do período de referência (1 de janeiro).

S.41.01. — Resgates

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Taxa de resgate em número de contratos	Número de contratos de seguro Vida (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.
C0010/R0020	Taxa de resgate em volume	Volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.

ANEXO IV

(a que se referem os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 34.º)

Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Informação qualitativa periódica — Empresas individuais		
Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano).	Alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência.	Alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão.	Alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório do atuário responsável	Alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
		14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 300.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
		14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
		Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado.
		14 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
		14 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
		14 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões.	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	60 dias após o final de cada semestre.
Informação qualitativa periódica — Grupos			
Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano).	Alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo.	Alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	14 semanas após o final do exercício, considerando o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Elementos financeiros e estatísticos		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:			
Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls).	Subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre.	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho. Com referência ao segundo semestre — 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os documentos de prestação de contas não se encontrem aprovados.
Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls)	Subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	20 de janeiro.
Remunerações pagas a mediadores de seguros pela prestação de serviços de serviços de mediação (Remun-Med.xls).	Subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de abril.
Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls).	Subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros.	Subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.

Elementos financeiros e estatísticos		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:			
Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	20 dias após o final de cada trimestre
Investimentos das carteiras que não de Planos Poupança Reforma (InvestimentosES.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Análise dos ramos Não Vida:			
Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Provisão para riscos em curso ((PR-Curso.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC.xls).	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular.
Análise do ramo Vida:			
Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalizacao.xls).	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls).	Subalínea <i>iv</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos de Pensoes.xls).	Subalínea <i>v</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls).	Subalínea <i>vi</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR não ligados.	Subalínea <i>vii</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede na UE.	De acordo com o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.
Análise estatística e comportamental:			
Variáveis mensais (VarMensual.xls) . . .	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 dias após o final de cada mês.
Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	10 de janeiro.
Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls).	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	31 de janeiro.
Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls).	Subalínea <i>iv</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 de abril.
Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls).	Subalínea <i>v</i>) da alínea <i>e</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de abril.
Controlo de prazos de regularização de sinistros.	Subalíneas <i>vi</i>), <i>vii</i>) e <i>viii</i>) da alínea <i>e</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de janeiro.

Elementos financeiros e estatísticos		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Reporte de gestão de reclamações (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls).	Subalínea <i>ix</i>) da alínea <i>e</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/ Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Final do mês de fevereiro.
Contas dos fundos de pensões: Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Informação contabilística e financeira (InfoTrim.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	20 dias após o final de cada trimestre.
Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões.	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.
Investimentos dos fundos de pensões: Investimentos dos fundos de pensões (InvestimentosFP.xls).	Alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	20 dias após o final de cada trimestre.
Responsabilidades dos fundos de pensões: Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls).	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Final do mês de fevereiro.
Análise técnica dos fundos de pensões: Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Dados individuais dos fundos de pensões (FPensoes2.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Elementos financeiros em base consolidada: Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls).	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	Com referência ao 1.º semestre — 20 de julho. Com referência ao 2.º semestre — 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 31 de maio, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados.
Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls).	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 31 de maio, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas.	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.

Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio	
Relatório e contas.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados.
Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos	Alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Relatório e contas de cada fundo de pensões.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Final do mês de fevereiro.
Relatório para efeitos de supervisão comportamental.	Alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de abril.
Relatório e contas consolidadas. . . .	Alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 31 de Maio, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.
Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.	N.º 2 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 de abril.

Reporte pontual	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio	
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.
Relatório de avaliação de terrenos e edifícios.	Alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.
Divulgação das recomendações do provedor do cliente.	Alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Após divulgação das recomendações do provedor do cliente (prazo indicativo: final do mês de fevereiro).
Designação/ início da atividade/ implementação ou alteração.	Alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	10 dias após a designação/ início da atividade/ implementação ou alteração.
Convenções protocolos e outros acordos.	Alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	10 dias após a sua celebração.
Informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro.	N.º 3 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais ou da operação de capitalização.

Reporte pontual		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida aquando do início e do fim da sua comercialização.	N.º 4 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização.
Operações com derivados (posições em aberto).	Alínea a) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF.	Alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.
Relatório de avaliação de terrenos e edifícios.	Alínea c) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.
Operações com derivados (cobertura de risco).	Alínea a) do n.º 7 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Imediatamente após a realização da operação.
Contribuições em valores mobiliários e imobiliários.	Alínea b) do n.º 7 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Cinco dias úteis após a entrega da contribuição.
Desvios em relação à política de investimento.	N.º 8 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Três dias úteis após o reporte interno por escrito.

209814603

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 287/2016

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 69,54, constituído por Edite Ramos Carvalho Almeida Costa, sócia desta Caixa n.º 17242, falecida em 14/03/2015, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julguem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

26/07/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

309775221

n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/02/24, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 500 ao membro n.º 42818, Marcelo Gonçalves da Silva, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1562/15, que culminou com o Acórdão n.º 0559/16, por violação das normas constantes nos artigos 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, alínea c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10 e pela Lei n.º 139/2015, de 07/09, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9H-12H30/13H30M-17H30M).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

11 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

309820208

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Acórdão n.º 144/2016

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 8150)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei

Acórdão n.º 145/2016

Notificação de sanção disciplinar (Ref. 8104)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2015/12/18, decidiu aplicar a sanção